



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0012082-6**

**PARECER Nº 18.489/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO VEICULAR. LEI Nº 8.109/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.035/2012. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.775. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.606/95.

1. O entendimento mais consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal é o de se considerar repristinada a legislação imediatamente anterior à cadeia legislativa declarada inconstitucional.

2. A Lei nº 10.606/95 contém a particularidade de prever em seu fato gerador a “vistoria”, elemento que torna a norma em questão distinta daquela rechaçada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3775.

3. Por ausência de vícios de inconstitucionalidade, considera-se repristinado o item 15 da Seção IV do anexo da Lei nº 8.109/1985, com a redação dada pela Lei nº 10.606/95, sendo lícita a cobrança da respectiva taxa.

AUTORES: THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 13 de novembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/11/2020 16:37:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## **PARECER**

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. TAXA  
DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE  
CERTIFICADO VEICULAR. LEI Nº 8.109/85, COM A  
REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.035/2012.  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 3.775.  
REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA  
LEI Nº 10.606/95.**

1. O entendimento mais consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal é o de se considerar repristinada a legislação imediatamente anterior à cadeia legislativa declarada inconstitucional.
2. A Lei nº 10.606/95 contém a particularidade de prever em seu fato gerador a “vistoria”, elemento que torna a norma em questão distinta daquela rechaçada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3775.
3. Por ausência de vícios de inconstitucionalidade, considera-se repristinado o item 15 da Seção IV do anexo da Lei nº 8.109/1985, com a redação dada pela Lei nº 10.606/95, sendo lícita a cobrança da respectiva taxa.

Trata-se de analisar se, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3775, que declarou a inconstitucionalidade do item 9 do Título



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

IV da Tabela de Incidência anexa à Lei nº 8.109/85, com as alterações da Lei nº 14.035/2012, teria ocorrido a repriminção da legislação anterior que tratava do tema relativo à taxa de “alteração de registro e expedição do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semi-reboque não autopropulsores, quando decorrente de transferência de propriedade, e para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação”.

É o relatório.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3775, declarou a inconstitucionalidade do Item 9 do Título IV do Anexo da Lei Estadual nº 8.109/85, na redação dada pelo art. 2º da Lei Estadual nº 14.035/12, verbatim:

9. Alteração de registro do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação, conforme o quadro abaixo (valores em UPF/RS):

Referências de tempo de fabricação/ TIPO	Até o 4.º ano subsequente ao da fabricação	A partir do 5.º ano subsequente ao da fabricação
Motocicleta e similares	4,7289	2,4520
Automóveis e camionetas até 100cv (cem cavalos-vapor) ou reboque leve e médio	17,8649	7,7064
Automóveis e camionetas acima de 100cv (cem cavalos-	35,7298	15,4129



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vapor)		
Caminhão e caminhão trator/ reboque e semirreboque pesado	33,1026	16,1134
Ônibus, micro-ônibus e motorcasa	56,2219	19,4579

Do voto da Ministra Relatora, extraem-se os seguintes fundamentos acerca da inconstitucionalidade:

5. Na espécie vertente, o pagamento da taxa vincula-se apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor quando decorrente de transferência de propriedade. Não se confundem ou englobam os procedimentos de vistoria ou inspeção de segurança veicular, *“que especificamente contam com renumeração própria, calculada segundo o porte dos veículos, em taxas previstas nos itens 7 e 8 da seção IV, da lei estadual 8.109/85, com as alterações da Lei 14.035/2012”*.

...

8. Não se desconhece ser da jurisprudência deste Supremo Tribunal a constitucionalidade da utilização do valor da causa ou da condenação para fins de cálculo da taxa judiciária. Essa mesma orientação exige seja mantida *“razoável correlação com o custo da atividade prestada”*, fixados os valores máximos em patamares incapazes de comprometer o princípio do amplo acesso ao judiciário (...).

Na espécie, a cobrança da taxa pela expedição de documento se vincula, sem qualquer limitação, ao tipo, ano e potência do veículo cuja propriedade é transferida, pelo que não se autoriza o cálculo linear de taxa sobre base típica dos impostos, prática vedada pelo § 2º do art. 145 da Constituição da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

9. Nos termos da Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

...

A fixação da taxa, portanto, não pode se basear unicamente em elementos estranhos aos serviços prestados, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados, conformadores das hipóteses de incidência dos impostos.

...

10. Na espécie, o tipo, a potência e o ano de fabricação do veículo automotor em nada vinculam a alteração burocrática de registro e expedição do certificado decorrente de transferência da propriedade.

...

11. Se o custo para a expedição do certificado de registro de um automóvel é o mesmo que o de uma motocicleta, não se há distinguir o valor da taxa com o pretexto de se cumprir o princípio da capacidade contributiva do contribuinte.(...)

Diante disso, coloca-se a questão acerca da repristinação de normas anteriores, revogadas pela lei declarada inconstitucional, sendo necessário, à partida, analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria e, em seguida, a evolução legislativa acerca da regulamentação da taxa em questão na legislação gaúcha.

**2.** Consoante iterativo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no processo de controle concentrado de constitucionalidade é necessária a impugnação de todo o plexo normativo que se considera maculado, incluindo a lei vigente e aquelas por ela revogadas que porventura ostentem o mesmo vício, uma vez que, em razão do fenômeno da repristinação, a declaração de inconstitucionalidade é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

capaz de restaurar a vigência e a validade das disposições anteriores, quando não expressamente questionadas na ação.

Nesse sentido, preconizam os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. REPRISTINAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO. PRECEDENTES. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PARÂMETRO: LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 725308 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. 3. Custas judiciais. Destinação a entidades privadas. Inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já manifestou, por diversas vezes, o entendimento de que é vedada a destinação dos valores recolhidos a título de custas e emolumentos a pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. Tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, aplica-se o art. 27 da Lei nº 9.868/99, para atribuir à declaração de inconstitucionalidade efeitos a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004.

(ADI 3660, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00045 RTJ VOL-00205-02 PP-00686 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 102-127)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Do voto condutor deste último julgado, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, colhe-se que:

Como se sabe, este Tribunal, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, tem exigido que o requerente, no pedido inicial, delimite de forma precisa o objeto da ação, impugnando todo o complexo normativo supostamente inconstitucional, inclusive as normas revogadas que teriam sua vigência e eficácia revigoradas em virtude da declaração de inconstitucionalidade das normas revogadoras (ADI 2.574/AP, Rel. Carlos Velloso, DJ 29.8.2003, ADI 2.224/DF, Rel. Nelson Jobim, DJ 13.6.2003).

(...)

Assim, na delimitação inicial do sistema normativo, o requerente deve verificar a existência de normas revogadas que poderão ser eventualmente ripristinadas pela declaração de inconstitucionalidade das normas revogadoras. Isso implica, inclusive, a impugnação de toda a cadeia normativa de normas revogadoras e normas revogadas, sucessivamente.

Mais recentemente, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.111, acolhida pela unanimidade do Plenário da Corte em 30/06/2017, também o Ministro Alexandre de Moraes assim se pronunciou:

A Jurisprudência da Corte, de fato, registra a necessidade de que a ação direta impugne todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional. Isso porque, uma vez declarada a inconstitucionalidade do ato, e sua consequente nulidade, as normas por ele revogadas recuperam sua vigência e eficácia. A fim de que o efeito ripristinatório da declaração de inconstitucionalidade não resgate a vigência de normas que veiculem o mesmo conteúdo inconstitucional, impõe-se a invalidação de toda a cadeia normativa. No caso, a Lei estadual 3.761/2002, objeto da ação direta, apenas alterou





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

disposições relacionadas à destinação a entes privados de parte das receitas recolhidas a título de custas e emolumentos, previsão essa que já constava, com alguma variação, no Decreto-lei Estadual 122/1969 e nas Leis Estaduais 290/1979, 489/1981 e 590/1982.

Ou seja, a invalidação da Lei Estadual 3.761/2002 não seria suficiente para afastar a inconstitucionalidade tratada na presente ação direta, uma vez que a referida destinação de verbas teria fundamento em normas anteriores cuja eficácia seria ripristinada pela declaração de inconstitucionalidade daquela norma. É necessário que o Supremo Tribunal Federal também se pronuncie sobre a compatibilidade dessas demais normas com a Constituição.

Anote-se, todavia, que, consoante assentado, também à luz de precedente da Suprema Corte, no Parecer nº 18.180 da Procuradoria-Geral do Estado, ao qual atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador, a “existência de inconstitucionalidade material na norma revogada por dispositivo declarado inconstitucional inviabiliza o fenômeno da ripristinação”. Com efeito, estando a Administração Pública jungida ao princípio da legalidade estrita, incumbe a este Órgão Consultivo proceder ao exame da conformação constitucional da legislação potencialmente ripristinada em razão da declaração de inconstitucionalidade, a fim de aferir a sua aptidão à produção de efeitos concretos.

**3.** Assentadas essas premissas, passa-se à análise da legislação estadual que precedeu a vigência da norma reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.775.

Antes da redação dada pela Lei nº 14.035/12, vigia a redação conferida pela **Lei nº 13.551/10**, nos seguintes termos: “11. Alteração de registro e expedição do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semirreboque não autopropulsores e, quando decorrentes de transferência de propriedade, e para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação”,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conforme quadro com valores em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, que diferenciava as bases de cálculo de acordo com o tipo, potência e ano de fabricação do veículo (2 faixas), critério idêntico ao declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A conclusão é idêntica em relação à legislação anteriormente vigente, isto é, a **Lei nº 10.909/96** - expressamente impugnada pelo Procurador-Geral da República na ADI nº 3775 -, que inseriu, na lei originária (Lei nº 8.109/85), a taxa pelo serviço de “alteração de registro e expedição do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semi-reboque não autopropulsores, quando decorrente de transferência de propriedade, e para qualquer veículo registrado em outra unidade da Federação”, sem a inclusão do serviço de vistoria. A exemplo das leis que a seguiram, esta também foi estruturada conforme quadro com valores UFIR que diferenciava as bases de cálculo de acordo com o tipo, potência e ano de fabricação do veículo (2 faixas).

Lado outro, a lei anteriormente vigente (**Lei nº 10.606/95**), embora igualmente tenha estabelecido bases de cálculos referenciadas em UFIR conforme tipo, potência e ano de fabricação do veículo (10 faixas), contemplava em uma única taxa o serviço objeto da norma declarada inconstitucional **de forma associada ao de vistoria**, conforme se observa do item 15 do Título IV da tabela de incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109/85, com a redação dada pelo diploma em análise:

15 - Alteração de registro, vistoria e expedição do respectivo certificado de veículo automotor, bem como de reboque e semi-reboque não autopropulsores, para qualquer veículo, registrados neste Estado, quando decorrente da transferência de propriedade, conforme o quadro abaixo:

A distinção de redação, conquanto aparentemente tênue, revela-se relevante à luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na citada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ação direta de inconstitucionalidade, notadamente porque é sabido que o serviço de vistoria não encerra simples “alteração burocrática”, demandando o emprego de labor diferenciado conforme as características dos veículos.

A esse respeito, é significativo que, na inicial daquela ação, o Procurador-Geral da República não tenha veiculado impugnação quanto às alterações operadas pela Lei nº 10.606/95, tampouco quanto à redação conferida ao item 10 da Seção IV do anexo da Lei nº 8.109/85, com a redação vigente ao tempo da propositura da ação (dada pela Lei nº 10.909/96), que previa valores diferentes de cobrança conforme o porte do veículo inspecionado.

4. Em face desse escorço histórico legislativo, percebe-se que os fundamentos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal são diretamente subsumíveis ao modelo de definição do fato gerador e da base de cálculo da taxa adotado a partir da vigência da Lei nº 10.909/96.

Desse modo, não obstante a Corte Constitucional não tenha se pronunciado formalmente a respeito de toda a cadeia normativa então inaugurada, declarando inconstitucional apenas a norma então vigente, cuja redação foi conferida pela Lei nº 14.035/12, a identidade de seus conteúdos no que diz respeito à forma de definição da base de cálculo da taxa impede conclusão diversa da de que essas normas não se consideram repristinadas, pois incorrem no mesmo vício material apontado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à Lei nº 10.606/95, como registrado, contém a particularidade de prever em seu fato gerador a “vistoria”, elemento que torna a norma em questão distinta daquela rechaçada do ordenamento jurídico na ADI nº 3775. Com efeito, na análise da base de cálculo à luz da Lei nº 14.035/12, o Supremo Tribunal Federal considerou que o fato gerador da taxa era a mera “alteração burocrática de registro e expedição do certificado decorrente de transferência da propriedade”, razão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pela qual não se verificaria “correlação entre o ato de polícia e a base de cálculo da taxa, pois o serviço prestado (alteração de registro e expedição de certificado de veículo) não se qualifica como atividade de fiscalização, não se confundindo com as vistorias precedentes ou inspeções de segurança veicular”. Ao revés, o serviço de vistoria, conforme se extrai dos próprios fundamentos do voto condutor do julgado aqui destacados, é suscetível de fixação a partir das características do veículo, que demandam atos de poder de polícia diferentes conforme o porte e outros elementos próprios ao bem.

Desse modo, a presença do elemento vistoria altera contundentemente o substrato normativo a ser cotejado com a Lei Maior. Não por outro motivo, o autor da ADI nº 3775, atento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que deve ser impugnada toda a cadeia normativa incompatível com a Constituição, sob pena de ocorrer a repristinação indesejada de norma igualmente inconstitucional, somente impugnou a legislação estadual a partir da lei seguinte, isto é, a Lei nº 10.909/96, daí defluindo a conclusão de que o próprio autor da ADI em questão entendeu não ser caso de contestar a constitucionalidade da legislação anterior a 1995.

Nessa norma, não se vislumbram os vícios adrede apontados, de modo que deve ser considerada repristinada por força do julgamento da ADI nº 3775, especialmente à míngua de nela se identificar a ocorrência dos vícios verificados na cadeia normativa que a sucedeu no tempo.

**5. Ante o exposto**, delineiam-se as seguintes conclusões:

- a) o entendimento mais consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal é o de se considerar repristinada a legislação imediatamente anterior à cadeia legislativa declarada inconstitucional;
- b) a Lei nº 10.606/95 contém a particularidade de prever em seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

fato gerador a “vistoria”, elemento que torna a norma em questão distinta daquela rechaçada do ordenamento jurídico pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3775;

c) por ausência de vícios de inconstitucionalidade, considera-se reprimado o item 15 da Seção IV do anexo da Lei nº 8.109/1985, com a redação dada pela Lei nº 10.606/95, sendo lícita a cobrança da respectiva taxa

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

<b>Guilherme de Souza Fallavena,</b> Procurador do Estado.	<b>Aline Frare Armborst,</b> Procuradora do Estado.	<b>Thiago Josué Ben,</b> Procurador do Estado.
---	--	---

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/1000-0012082-6

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	12/11/2020 17:44:08 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0012082-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.489/20** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado quanto ao disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/11/2020 13:02:49 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Processo nº 20/1000-0012082-6**

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** as conclusões do **PARECER Nº 18.489/20** da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis. Após, à Secretaria da Segurança Pública para ciência e demais providências pertinentes.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

**EDUARDO LEITE**,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**Eduardo Cunha da Costa**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/11/2020 11:21:36 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	13/11/2020 15:12:35 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.